

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
ESTADO DO CEARÁ**

LEI N.º 162/97, de 12 Abril de 1997

*Autoriza sobre o regime de Suprimento
de Fundos e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÇABA,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Itaiçaba, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Suprimento de Fundos que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Suprimento de Fundos ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de Suprimento de Fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesas.

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com diárias e ajudas de custos;
- IV - com transportes em geral;

V - judicial;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX - pequena e de pronto pagamento.

X - Promoção de eventos culturais, seminários, treinamentos a funcionários, e despesas de pronto pagamento em eventos de promoção do município.

Art. 5º - Considera-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo e imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 7º - As requisições de Suprimento de Fundos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios redigidos:

a I - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar repartição;

II - ao Presidente do Legislativo, quando este tiver contabilidade própria;

III - ao Secretário ao qual o órgão requisitante seja subordinado.

Art. 8º - Dos ofícios requisitórios de Suprimento de Fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionado o inciso do Art. 4º no qual ele se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo Suprimento de Fundos;

IV - dotação orçamentaria a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 9º - A liberação de Suprimentos de Fundos, somente ocorrerá mediante despacho do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do suprimento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 10 - Na hipótese de Suprimento de Fundos único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 11 - Não se fará Suprimento de Fundos a servidor em alcance .

Art. 12 - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois Suprimentos.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 - O Suprimento de Fundos solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o

período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Parágrafo Único - Os prazos poderão ser ampliados mediante a necessidade do serviço público, desde que solicitado ao Chefe do Executivo antes de findar o prazo normal para aplicação.

Art. 14 - No caso de Suprimento de Fundos único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme art. 10, a contar da data do recebimento dos recursos financeiros..

Art. 15 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 16 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito, Presidente da Câmara ou ao Secretário ao qual o órgão requisitante seja subordinado para a competente autorização.

Art. 17 - Os processos de Suprimento de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo .

Art. 19 - No caso de Suprimento de Fundos em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 20 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 21 - Efetuado o pagamento, o setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Suprimento de Fundos - subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 22 - Nos casos de Suprimento de Fundos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados no Banco, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 13 e 14 será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 23 - O Suprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 24 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 25 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal ou em nome da Secretaria se a mesma tiver contabilidade própria e o Secretário for Ordenador de Despesa.

Art. 26 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 27 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 - Nenhum Suprimento de Fundos poderá ultrapassar o valor correspondente a 2.750 (dois setecentos e cinquenta) UFIR

DUAS MIL SETECENTOS E CINQUENTA

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 4º

Parágrafo Segundo - Nenhuma despesa ou serviço, ou a repetição dos mesmos no mesmo Suprimento de Fundos não poderão exceder a 7% (sete por cento) do inciso II do art. 24 da Lei 8.666, exceto aquelas discriminadas no item X do Art. 4º, quando da necessidade de pronto pagamento.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 30 - O saldo do Suprimento de Fundos não utilizado será entregue a Tesouraria da Prefeitura, Tesouraria da Câmara ou quando for o caso a Tesouraria da Secretaria ao qual o órgão requisitante esteja subordinado mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do suprimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 31 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do término final do período de aplicação.

Art. 32 - A Tesouraria classificará o valor do saldo no grupo das receitas orçamentárias.

Art. 33 - No mês de Dezembro todos os saldos de Suprimento de Fundos serão recolhidos a Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 34 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de Suprimento de Fundos for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do Suprimento de Fundos recebido.

Parágrafo Único - A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 36 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;
- II - impressos conforme modelos anexos a presente Lei;
- III - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data de documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma das despesas realizadas;
- IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- V - cópias da nota de empenho e da nota de anulação se houve saldo recolhido;
- VI - documentos das despesas realizadas, disposto em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho officio, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa.

Art. 37 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Suprimento de Fundos ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de suprimento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos Suprimentos de Fundos.

Art. 39 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Art. 36, o setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 40 - Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do Art.36.

Art. 41 - Com o parecer do Setor de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo quando for o caso, para aprovação ou não das contas, retornando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso das contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta responsáveis por Suprimento de Fundos do Ativo Financeiro;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o Suprimento de Fundos, em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas dos Município - TCM e a Câmara Municipal de Itaiçaba.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguirá a orientação determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 42 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas do Suprimento de Fundos.

Art. 43 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará e recebimento da via original, colocando do próprio punho a data do recebimento.

Art. 44 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do Art. 43, ao Setor Jurídico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, em
12 de abril de 1997.



JOÃOZINHO BARROS BESERRA
PREFEITO MUNICIPAL